



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 10/2024.

Em 18 de abril de 2024.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.212, de 09 de abril de 2024, que “Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, e dá outras providências”.

Interessada: Comissão Mista da Medida Provisória.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a*



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

A presente Medida Provisória – MPV visa à promoção do desenvolvimento de projetos de energia elétrica limpa e renovável, principalmente eólicos e solares, e de medidas para a atenuação das tarifas de energia elétrica aos consumidores, no curto prazo. Para alcançar esses objetivos, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021.

A Lei nº 9.427 tem seu artigo 26 alterado de forma a possibilitar aos empreendimentos enquadrados no disposto no § 1º-C deste mesmo artigo que, em até doze meses da publicação da Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, tenham solicitado a outorga ou a alteração de outorga que resulte em aumento na capacidade instalada, a possibilidade de requerer prorrogação de trinta e seis meses dos prazos previstos nos incisos I e II do § 1º-C, para início da operação de todas as suas unidades geradoras, mantido o direito aos percentuais de redução de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B, mediante requerimento por seus titulares à Aneel.

Trata-se de aumento de prazo para início das operações de forma a manter percentuais de redução estabelecidos na própria lei. Assim, há uma possibilidade de extensão do benefício fiscal.

Para manterem o direito ao prazo adicional previsto no § 1º-K, os empreendedores, independentemente da fonte de geração, aportarão garantia de fiel cumprimento em até noventa dias e iniciarão as obras do empreendimento em até



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

dezoito meses, ambos os prazos contados da data de publicação da Medida Provisória nº 1.212, de 2024.

A Lei nº 9.991 tem com essa MP seu artigo 5º-B alterado de forma a modificar o órgão responsável pela regulamentação dos recursos não comprometidos com projetos contratados e aqueles relativos a projetos reprovados ou cuja execução não tenha sido comprovada. Tais recursos serão revertidos às tarifas ou destinados à CDE, em favor da modicidade tarifária. Em vez da Aneel, a matéria ser regulamentada pelo Ministério de Minas e Energia.

A Lei nº 14.182 teve acréscimo do artigo 3º-A e alteração do art. 7º de modo a prever a destinação dos recursos previstos no art. 7º para a modicidade tarifária, conforme decisão do Ministério de Minas e Energia, respeitados os projetos contratados.

A exposição de motivos que acompanha a Medida Provisória, EM nº 0008/2024 MME reforça a necessidade de estabelecimento de prazo adicional de trinta e seis meses, em relação aos quarenta e oito meses já previstos pela Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, para a entrada em operação daqueles empreendimentos que pretendam fazer jus ao desconto nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição.

Reforça-se, ainda, que, um segundo aspecto tratado pela Medida Provisória seria sanar aumento tarifário exorbitante (44,41%) para o Estado do Amapá. Por isso as mudanças de destinação de recursos com o objetivo de buscar a modicidade tarifária. Assim, a MP propõe a possibilidade de destinar parte dos recursos previstos pela Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, relativos às ações para redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal, para modicidade tarifária, caracterizando o interesse público.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Na EM há ainda defesa de que a antecipação dos recebíveis, associada à quitação dos empréstimos, representa medida efetiva para a modicidade das tarifas

3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita, única e exclusivamente, a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, via de regra, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais gerais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

A MP prorroga os subsídios em razão da dilação de prazos para projetos que se enquadrem em suas exigências, mas não traz estimativas do custo desses novos incentivos e nem demonstra que agentes da cadeia produtiva arcarão com esses custos.

Esses subsídios, em regra, são custeados por outros agentes do setor elétrico, que não se beneficiam dos incentivos. Não há, portanto, impacto fiscal direto nas contas públicas.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Há, todavia, a possibilidade de criação de distorções em razão de um agente ser sobrecarregado para permitir a existência do incentivo.

Assim, o teor da presente Medida Provisória está de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, com a Lei do Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual.

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.212, de 12 de março de 2024, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Renan Bezerra Milfont
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos